

A. I. N º - 279467.0009/08-7
AUTUADO - HELEN CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06/11/2008

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0322-03/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2008 para exigir ICMS no valor de R\$4.043,13, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de créditos.

O autuado, por seu advogado, apresenta defesa às fls. 84/85 alegando que não há omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de venda com cartão de crédito, uma vez que os valores das vendas realizadas, lançados no livro Registro de Saídas são superiores. Salienta que estão inclusos no referido livro, os valores de vendas realizadas com cartões. Afirma que por essa razão, está caracterizado que não houve omissão de saída de mercadorias. Junta cópia do livro Registro de Saídas referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2007. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

O autuante presta informação fiscal, fls. 129 e 130, e diz que a alegação do autuado não procede porque o cálculo da infração foi feito com base nos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito fls. 13, 16 e 20 e das informações constantes na redução “Z” do período auditado relativo à operação com cartão de crédito/débito.

Esclarece que a infração foi calculada com base em índice de proporcionalidade em virtude de o autuado operar com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e mercadorias com regime de tributação normal. Confirma a autuação.

Tendo em vista não constar dos autos provas da entrega do Relatório Diário Operações TEF, do período fiscalizado, a Coordenação Administrativa deste CONSEF, devolveu o PAF à INFRAZ de origem, fl.132 a fim de que o autuante juntasse ao mesmo os Relatórios TEF, fazendo a entrega de suas cópias ao autuado, mediante recibo, reabrindo o prazo de defesa de 30 dias e, caso o autuado se manifestasse, que fosse produzida a informação de sua competência. Consta à fl.134, a informação fiscal.

O autuado recebeu cópia do relatório TEF, conforme recibos fls. 135 e 263, nos quais acusa o recebimento e declara ter tomado conhecimento da reabertura do prazo de defesa de 30 dias. Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não se pronunciou.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Examinando os elementos acostados ao processo verifiquei que o contribuinte realizou vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tipo, calçados. Por essa razão vejo que o autuante seguindo as orientações previstas na Instrução Normativa 56/07, identificou as notas fiscais de compras de mercadorias tributadas normalmente (fls.58 a 63, 65 a 72 e 74 a 82), nos três exercícios fiscalizados e com base nas entradas de mercadorias consignadas nos livros Registro de Entradas (fls.21 a 56), consoante demonstrativos (fls.57, 64 e 73) e estabeleceu o percentual de proporcionalidade nela prevista. Isto feito, posteriormente o autuante apurou o imposto tomando por referência a base de cálculo apenas de mercadorias tributáveis, consoante demonstrado às fls. 11, 14, 17 e 18.

O Sujeito passivo não comprovou a emissão de documentos fiscais quando da realização das vendas pagas com cartão de crédito e/ou de débito. Não faz qualquer sentido a sua alegação de que não houve omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de venda paga nessa modalidade, sob a alegação de que as vendas realizadas estão consignadas no livro Registro de Saídas, em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões e que estão inclusos no livro mencionado os valores de vendas em cartões. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, deverá indicar no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação(art. 238, § 7º do RICMS/97). Se as vendas estão consignadas no livro Registro de Saídas, em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões, fica evidente que estão incluídos nesses valores, além das vendas pagas em cartões, aquelas realizadas e pagas em outras modalidades, tais como: vendas pagas com cheque, dinheiro, etc.. No caso específico, cabe ao sujeito passivo exibir ao fisco os cupons fiscais emitidos consignando o modo de pagamento Cartões de Crédito/Débito, coincidentes com os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. O que não ocorreu.

Ressalto que foi feito a entrega ao contribuinte de cópias do Relatório TEF e reaberto o prazo de 30 dias para defesa e o mesmo não se pronunciou.

Na realização do roteiro de fiscalização, ficou demonstrado que o autuante apurou a base de cálculo do ICMS decorrente de vendas com pagamentos em cartões sem emissão de documentos fiscais considerando a proporcionalidade, aplicou o percentual de 17%, concedeu o crédito presumido de 8%, a partir de julho de 2007, quando o contribuinte fez a opção pelo SimBahia e apurou o imposto corretamente.

Neste sentido o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Por tudo que foi exposto, como nenhuma prova que pudesse elidir a infração imputada foi trazida ao processo, e ressaltando que, conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração, devendo ser mantido na sua totalidade o valor exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0009/08-7, lavrado contra **HELEN CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.043,13**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA